



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2017

Às dez horas (horário de Brasília) do dia 15 de agosto de 2017, reuniram-se o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 915/17, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, subsidiariamente à Lei nº 8.666/1993, e ao Edital, referente ao Processo nº 23111.014804/2015-87, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico Nº 13/2017, cujo objeto é o registro de preços de materiais para Laboratório de Simulação de Sistemas de Produção, Laboratório de Design e Projeto do Produto e Laboratório de Tempos e Movimento do curso de Engenharia de Produção do Centro de Tecnologia e para o Departamento de Construção Civil e Arquitetura da UFPI e outros equipamentos e materiais multidisciplinares, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos

REFERENTE: ITEM 48

RECORRENTE: CNPJ: 68.886.605/0001-65 - MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA - EPP

RECORRIDA: CNPJ: 12.066.474/0001-15 - ROMA REAGENTES LTDA. - EPP

Data limite para registro de recurso: 07/08/2017.
Data limite para registro de contra-razão: 10/08/2017.
Data limite para registro de decisão: 17/08/2017.

PARECER DE DECISÃO DE RECURSO

O impetrante Hameg Comercio de Eletronica e Impostação LTDA-EPP impetrou recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 13/2017 cujo o objeto da presente licitação é o registro de preços de materiais para Laboratório de Simulação de Sistemas de Produção, Laboratório de Design e Projeto do Produto e Laboratório de Tempos e Movimento do curso de Engenharia de Produção do Centro de Tecnologia e para o Departamento de Construção Civil e Arquitetura da UFPI e outros equipamentos e materiais multidisciplinares, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital

Relembrando que às 09:05 horas do dia 14 de junho de 2017, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal AR 1008/17 de 28/06/2017, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, subsidiariamente à Lei nº



Comissão Permanente de Licitação

8.666/1993, e ao Edital, referente ao Processo nº referente ao Processo nº 23111.014804/2015-87, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00013/2017. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, e posteriormente deu as providências para as fases de aceitação e habilitação, conforme as condições estabelecidas no Edital.

Após encerramento da Sessão Pública às 16:15 horas do dia 02 de agosto de 2017, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens/grupos. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Quanto ao Recurso, o Edital regula o seguinte:

12. DOS RECURSOS

12.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso;

12.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe então ressaltar que recurso impetrado é tempestivo e motivado.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.



INTENÇÃO DE RECURSO

Vimos respeitosamente através deste, registrar a intenção de recurso. A vencedora Ofertou a Balança ATY224 - Shimadzu. A mesma não atende o solicitado em edital, ferindo o princípio de vinculação ao instrumento convocatório. "Repetibilidade (desvio padrão): < 0,1 mg (escala maior) < 0,05 mg (escala menor); linearidade: ± 0,2 mg (escala maior), ± 0,1 mg (escala menor) tempo de resposta (estabilização) menor que 3 s escala maior, menor que 15 s escala menor;" Mais detalhes na formalização.

RAZÃO DO RECURSO

Vimos através deste, respeitosamente registrar nosso recurso. A Proposta vencedora não atende as exigências do edital.

DAS RAZÕES

EM EDITAL:

"Repetibilidade (desvio padrao): < 0,1 mg (escala maior) < 0,05 mg (escala menor); linearidade: ± 0,2 mg (escala maior), ± 0,1 mg (escala menor) tempo de resposta (estabilizacao) menor que 3 s escala maior, menor que 15 s escala menor;"

-Caracterizando a dupla escala.

OFERTADO:

"Repetibilidade (desvio padrao): < 0,1 mg; linearidade: ± 0,2 mg; tempo de resposta (estabilizacao) menor que 3 s escala;"

-Escala única.

Os Pregoeiros não podem perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, principalmente, o da legalidade (insculpido também no art. 37 da Constituição Federal), isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse compasso o resultado tornado público, se for mantido sem a reforma necessária, ofenderá aqueles princípios básicos que devem reger qualquer certame.

A desobediência ao Edital é flagrante e não pode ser aceita, sequer sendo possível invocar o princípio da razoabilidade, eis que as informações lançadas na proposta não atendem ao exigido nas especificações técnicas mínimas (Anexo I).

Não pode esse d. Pregoeiro, desconhecer o fornecimento de uma parte do objeto do edital. A primeiro porque todas as exigências que constam no edital, devem ser fielmente atendidas por todas as licitantes, a segundo porque todos subitens do edital são partes do objeto da licitação.

Não podemos tomar como "excesso de rigorismo" o descumprimento dos retro-mencionados itens, pois a legislação de regência das Licitações impõe a realização de julgamento objetivo e em estrita observância às condições editalícias e aos critérios



Comissão Permanente de Licitação

pré-estabelecidos. O produto ofertado sequer pode ser considerado similar, pois não atingiu nem mesmo o mínimo requerido.

Sob esse aspecto é importante ressaltar que nesse caso, o princípio da isonomia, também será ferido, uma vez que a Recorrente teve que cotar quantitativo maior (de serviços) para atender as exigências do edital e conseqüentemente seu preço foi prejudicado, tendo sido superior ao da concorrente. Ao passo, que se soubesse que um quantitativo aquém do exigido no edital (ou ainda parte dele), seria aceito, poderia ter ofertado proposta disparadamente mais vantajosa.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, estando comprovado quantum satis que a decisão ora acatada não está em sintonia com as regras do Edital e, via de conseqüência com o princípio da estrita vinculação ao Edital, além de violar os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e diversos dispositivos legais e constitucionais, espera e confia a Recorrente seja reconsiderada, por esse douto pregoeiro, a decisão referente ao julgamento da licitação para:

- a) Desclassificar a proposta vencedora pelo não atendimento de inúmeros itens do Edital;
- b) Convocar a próxima empresa melhor classificada para apresentação de sua proposta e documentação, conforme determina o edital. Julgando-a em vista ao exigido em documento.

Caso esse D. Pregoeiro não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, requer-se digne a Ilustre Comissão Julgadora proceder o reexame, seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido, instruído e encaminhado à autoridade competente, para que o aprecie e, ao final, lhe dê provimento para anular a decisão que classificou empresa que manifestamente não cumpriu as exigências. Evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 07 de Agosto de 2017

Marte Equipamentos Para Laboratório LTDA. EPP

CONTRARRAZÃO DO RECURSO

O recorrido absteve-se de adentrar com contrarrazão.

DA DECISÃO DO RECURSO

A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:



Comissão Permanente de Licitação

A Lei nº 8.666/1993 assim como o Decreto nº 5.450/2015 dizem que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dito isto, adentrar-se-á aos pontos recursais:

A empresa recorrente, inconformada com o resultado da licitação, interpôs recurso, cujas alegações foram analisadas e julgadas conforme a seguir:

A empresa recorrente alega que a empresa ROMA REAGENTES LTDA. - EPP, primeira colocada do item 48, Ofertou a Balança ATY224 - Shimadzu. A mesma não atende o solicitado em edital, ferindo o princípio de vinculação ao instrumento convocatório. "Repetibilidade (desvio padrão): < 0,1 mg (escala maior) < 0,05 mg (escala menor); linearidade: ± 0,2 mg (escala maior), ± 0,1 mg (escala menor) tempo de resposta (estabilização) menor que 3 s escala maior, menor que 15 s escala menor;" Mais detalhes na formalização.

Tendo em vista que o aceite das propostas pelo pregoeiro foram realizados mediante parecer técnico circunstanciado do setor solicitante da aquisição, pois foge a expertise deste realizar tais análises, encaminhamos as razões do recursos ao Departamento do curso de Engenharia da Produção, que assim nos respondeu: "**O recurso administrativo da empresa Marte Equipamentos para Laboratório LTDA-EPP, possui respaldo tendo em vista que, sem dúvidas, o Edital do presente pregão eletrônico possui uma especificação a mais do que apresentado pela empresa vencedora. Embora a citada empresa vencedora cumpra praticamente todas características exigidas pelo edital no tocante ao item, existe um detalhe de especificação que não é cumprido. Em suma, sou FAVORÁVEL ao recurso movido pela referida empresa.**"

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio decidem por unanimidade de seus membros o **DEFERIMENTO** do pleito da postulante MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA - EPP , retornando o item 48 para a fase de aceitação onde a proposta da empresa ROMA REAGENTES LTDA. - EPP será recusada por não atender as condições do referido item, conforme estabelece o Termo de Referência (anexo I do Edital) e convocando as propostas seguintes conforme ordem de classificação, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 15 de agosto de 2017.

Hellany Alves Ferreira
Presidente da CPL/UFPI em exercício
Siape: 2180963